



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000161/2001-95
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991
RECURSO Nº : 128.161
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR/97. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

RECURSO Nº : 128.161
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/03/2001, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/05 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bento Velho", cadastrado na SRF, sob o nº 637755-6, com área de 3.615,4 ha, localizado no Município de Cordisburgo/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$26.189,40 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 23/02/2001 (R\$17.567,84) e da multa proporcional (R\$19.642,05), perfaz o montante de R\$63.399,29 . A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

A ação fiscal iniciou-se em 23/10/2000, com intimação à interessada (fl. 06 e verso) para, relativamente a DITR/1997, apresentar Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, o Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA ou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo/florestal referente à área de exploração extrativa e à área utilizada para pastagem, acompanhado da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados. Em atendimento, foram apresentados os documentos de prova de fls. 08/11, quais sejam, o Laudo de Vistoria acompanhado de ART (fls. 08/09), o requerimento do ADA (fl. 10) e cópia da Ficha Controle do Criador (fl. 11).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou a protocolização intempestiva do requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a inexistência da área de exploração extrativa.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área de preservação permanente de 934,0 para 331,0 ha e glosando a totalidade da área declarada como sendo de utilização limitada (120,0 ha); e, como utilizada com exploração extrativa (700,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.161
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991

tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$26.189,40 , conforme demonstrado pelo autuante à fl.03.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 30/03/2001 (fl. 29), ingressou a contribuinte, em 27/04/2001, com sua impugnação, juntada às fls. 30/37, e respectiva documentação, acostada às fls. 38/48. Em síntese, alega e solicita que:

- na apuração do débito, a verificação fiscal se ateve pura e simplesmente no atraso de entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental – ao IBAMA, bem como exame dos documentos constantes do processo;

- não foi feita nenhuma visita à Fazenda Bento Velho, como se depreende da exposição dos fatos constante do AI, desconsiderando a realidade física e natural da mesma Fazenda, buscando a autuação em documentos complementares e multas por atraso inexistentes;

- as alterações introduzidas na legislação relativas ao ITR e correlatas, notadamente no que tange às exclusões de áreas para cálculo do citado imposto, especialmente quanto ao ato do órgão competente, federal ou estadual (art. 10, inc. II, letras “a” e “c”) somente se deram a partir da sua previsão legal (Lei 9.393/96), regulamentada inicialmente pela Instrução Normativa de nº 43, de maio de 1997, posteriormente alterada pela de nº 67, de 01 de setembro de 1997, que recentemente, em 18 de julho de 2000, foram revogadas pela IN SRF nº 73;

- a possibilidade de ser utilizada a exclusão da tributação, desde que existente o ato do órgão competente (IBAMA), só adveio após a emissão da Portaria 162, de 18 de dezembro de 1997, de forma que a exigência de requerimento do ADA, no prazo de 06 (seis) meses, não poderia servir à Declaração do Exercício de 1997;

- o Regulamento da expedição do formulário “ADA”, de competência exclusiva do IBAMA, somente adveio com a vigência da Portaria nº 152, de 10 de novembro de 1998, daquele órgão federal;

- não tinha o IBAMA ou a Receita Federal, no que se refere ao exercício de 1997, qualquer dispositivo legal que desse suporte à obrigatoriedade da apresentação do ADA para efeitos de redução do ITR;

- a utilização do ADA para efeito de redução do ITR só se transformou em obrigação no dia 27 de dezembro de 2001, após a publicação da Lei nº 10.165/2001, que em seu art. 1º, modificou o art. 17 e sub letras e parágrafos da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.161
ACÓRDÃO N° : 303-31.991

6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo para o parágrafo 1º do art. 17-O nova determinação, a partir da qual seria exigido o ADA para os fins tributários;

- alude, ainda, à determinação expressa contida no § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (com redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64);

- os dispositivos enumerados no Auto de Infração (transcritos na impugnação), relativos à Lei 9.393/96, não foram infringidos e as informações constantes do DIAC/DIAT não contém base para a pressuposição de subavaliação ou inexatidão que possam ser consideradas incorretas ou fraudulentas, reiterando-se que tais informações foram prestadas ao longo de todos os exercícios anteriores e utilizável nos subseqüentes, na forma em que foram dadas a interpretar da legislação pertinente;

- a IN SRF nº 67, de 01.09.97 é taxativa quanto às exclusões das áreas de reserva legal, preservação permanente e/ou utilização limitada, da área tributável;

- no que se refere à área de exploração extrativa, o plantio de eucaliptos relativos à área de 700,00 ha efetivamente existe na propriedade desde antes do exercício de 1997, através de diversas fases de formação e rebrota, sendo que o técnico que elaborou o laudo de vistoria constante do processo enquadrou a área erroneamente como exploração extrativa, o que de fato não é verdade, conforme se consubstancia no novo laudo técnico juntado;

- a averbação da área de reserva legal está sendo providenciada junto aos técnicos do Instituto Estadual de Florestas, a qual não está isenta de utilização pelos proprietários rurais, nos termos do inciso III do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Código Florestal Brasileiro, com redação alterada pela MP 2080-59;

- assim, o produtor rural, nos limites da lei, vem utilizando a área que servirá à reserva legal da propriedade (723,00 ha), mais 600 ha como áreas de pastagens naturais e mais 600 hectares de pastagens formadas, conforme se depreende do laudo juntado, salientando que a presença de cabeças de gado na propriedade para o exercício de 1997 são mais que suficientes à comprovação das efetivas utilizações das áreas de pastagens mencionadas;

- a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de reserva legal”, não é simplesmente um favor fiscal do legislador do qual dependa de declaração, não podendo este manipulá-lo, condicioná-lo, restringi-lo, por exemplo, como na hipótese ora em testilha, não permitindo a sua utilização na redução do tributo em questão, no caso o ITR, se a existência de fatores naturais é evidente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.161
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991

comprovada a qualquer tempo, conforme o será através de Certidão do órgão competente;

- por fim, protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante, inclusive Certidão do IBAMA, e requer se dê por legítimos os procedimentos efetuados nas informações prestadas e retificadoras no cálculo do ITR no exercício de 1997, cancelando-se o Auto de Infração ora impugnado para todos os seus efeitos.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento parcialmente procedente e apresentou a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

DA ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL E DA SUA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. Tendo sido apresentado “Laudo Técnico” emitido por profissional habilitado, cabe ser acatada, unicamente para fins cadastrais, a área de pastagens originariamente informada como sendo de preservação permanente/utilização limitada. No entanto, não restando comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho em quantidade diversa da declarada, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser mantida, para fins de apuração do ITR, a área de pastagens aceita constante da DITR/97.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Comprovada, através de documentos hábeis, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/97, cabe ser alterada a área utilizada com produtos vegetais. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

O Relator da decisão fez a ressalva de que, inobstante a glosa “ter incidido sobre parte da área de preservação permanente (934,0 - 331,0 = 603,0 ha) e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.161
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991

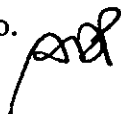
sobre a área de utilização limitada declaradas (120,0 ha), conclui-se, das alegações da impugnante bem como da documentação juntada aos autos (em especial o Ato Declaratório Ambiental – ADA de fl. 10 e os Laudos de fls. 08 e 44/47), que as áreas glosadas correspondem, em sua totalidade (603,0 + 120,0 = 723,0 ha), à área de reserva legal.”

Após a fundamentação no sentido da necessidade da existência de ADA tempestivamente protocolizado, foi feita demonstração de que a área de pastagem aceita declarada e assim mantida pela fiscalização deveria ser confirmada, não fazendo jus, a contribuinte, à alteração pretendida, tendo em vista não ter sido comprovada a existência de quantidade de animais diversa da declarada.

Por outro lado, foi alterada a área utilizada com produtos vegetais, de 180 ha para 880 ha.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, repetindo e fortalecendo argumentos trazidos por ocasião de sua impugnação relativos à inconsistência da exigência do ADA efetivada o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.161
ACÓRDÃO N° : 303-31.991

VOTO

Trata-se de lançamento de ITR/97, multa de ofício e juros de mora. A lide remanescente cinge-se à exigência do Ato Declaratório Ambiental-ADA, relativo à área declarada como de reserva legal, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA. Ressalte-se que à fl. 10 consta ADA protocolado em 08/11/2000.

Além disso, o lauto de fl. 08 aponta a existência de 723 hectares de área de reserva legal.

A desconsideração de tal área como isenta por falta de ADA carece de qualquer amparo legal.

Com efeito, cuida-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado em auto de infração que traz como enquadramento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96, bem como dispositivos da IN SRF 43, de 07/05/97, com nova redação dada pela IN SRF, de 01/09/97.

Os artigos citados relativos à Lei nº 9.393/96 em nada amparam a pretensão em pauta.

Portanto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das instruções normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.161
ACÓRDÃO Nº : 303-31.991

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.


Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório, que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em de 14 abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13609.000161/2001-95
Recurso nº: 128161

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31991.

Brasília, 06/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em